



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005773-31.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EAVILTON PEREIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CARLOS AUGUSTO FERREIRA e Apelado MARIA ANITA SENA SAMPAIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.662
APELAÇÃO N° : 1005773-31.2022.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO - LAPA - 3ª VARA CÍVEL
APNTE/APDO : EVAILTON PEREIRA NUNES
APDO/APNTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
INTERESSADA: MARIA ANITA SENA SAMPAIO
JUIZ : SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Veículo pertencente ao autor que, quando estava estacionado em via pública, foi abalroado na lateral direita por veículo pertencente ao correquerido Evailton, conduzido pela correquerida Maria. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do correquerido Evailton, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, já que não conduzia o veículo no momento do acidente, pugnando no mérito pela condenação exclusiva da correquerida Maria, efetiva causadora do dano, com o reconhecimento da revelia dela, aduzindo pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório, tendo em vista os valores comprovadamente desembolsados para conserto do automóvel. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: dinâmica do acidente e culpa da correquerida Maria, condutora do veículo pertencente ao correquerido Evailton, que restaram incontroversas. Legitimidade passiva do correquerido Evailton bem configurada. Proprietário do automóvel causador do dano que responde objetiva e solidariamente pelos danos causados, em razão de culpa “in eligendo”, já que, embora “guardião da coisa”, permitiu que terceiro conduzisse o veículo de forma imprudente. Prejuízo material bem demonstrado. Indenização que não comporta redução, “ex vi” do artigo 944, “caput”, do Código Civil. Padecimento moral indenizável não demonstrado. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carlos Augusto Ferreira contra Evailton Pereira Nunes e Maria Anita Sena Sampaio, sob a alegação de que “... o

veículo do primeiro réu dirigido pela segunda ré perdeu o controle e atingiu seu veículo causando-lhe os danos mencionados na inicial, aos quais ainda faltam outros para conserto. Pediu os danos materiais mais os danos morais.”, conforme relatado na fl. 190.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada pelo autor contra os requeridos. Condeno os requeridos a pagar aos autor o valor de R\$6.830,69, com correção monetária pela tabela do TJ/SP desde o desembolso/orçamento mais juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Face a sucumbência recíproca os requeridos pagarão ao autor as custas da parte que sucumbiram e honorários de 10% sobre o valor da condenação; o autor as custas da parte que sucumbiu e honorários de 10% sobre o valor do dano moral improcedente. Por possuírem todos gratuidade, fica sobrestada a execução das verbas de sucumbência*” (“*sic*”, fls. 190/192, 195/199 e 205).

Inconformados, apelam o correquerido Evailton e o autor. O demandado, insistindo na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela condenação exclusiva da correquerida Maria, que conduzia o veículo no momento do acidente, com o reconhecimento da revelia dela, aduzindo pedido subsidiário de redução do “*quantum*” indenizatório, tendo em vista os valores comprovadamente desembolsados para conserto do automóvel (fls. 208/216). O autor, insistindo na condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 224/231).

Os Recursos foram anotados (fl. 232), mas somente o correquerido Evailton apresentou contrarrazões (fls. 235/240 e 242).

É o relatório, adotado o de fl. 190.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo correquerido Evailton e reiterada no Apelo. É que, como é cediço, o proprietário do veículo causador do acidente responde pelos danos causados em razão de culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*”, na medida em que, como “*guardião da coisa*”, permitiu a terceiro a condução do veículo de forma imprudente.

No mérito, embora o inconformismo dos recorrentes, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Como é sabido, para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três (3) elementos fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em exame, restou incontroversa a dinâmica do acidente, consistente no abalroamento do veículo Fiat Fiorino, placas EDX-4990, pertencente ao correquerido Evailton, então conduzido pela correquerida Maria, contra o veículo VW Logus GL, placas BOF-2502, ano 1993, pertencente ao autor, que estava estacionado na via pública em frente à residência dele.

Não foi invocado tampouco comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, “*ex vi*” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, remanescendo discussão tão somente quanto aos alegados prejuízos materiais e morais.

No que tange aos danos materiais, deve ser mantido tal qual estabelecido na r. sentença apelada, porquanto em consonância com o dano material comprovado nos autos, na modalidade danos emergentes, “*ex vi*” do artigo 944, “*caput*”, do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”). Nesse sentido, bem observou o douto sentenciante: “... *A melhor prova da dinâmica do acidente e danos quem trouxe aos autos foi o requerido Evailton às fls.54. Dela, é possível se observar que todos os anos pretendidos pelo autor mostram correlação, em presunção hominis, de acordo com a foto. Não é preciso que a parte tenha efetuado o conserto para a cobrança do dano. No mais, o autor efetuou a correção do valor equivocado dos pneus. E pouco importa se o conserto é maior do que o dano, eis que o que se pretende é o ressarcimento do conserto. Caso contrário, providencie o requerido outro veículo pelo menor preço, troque com o autor e pegue os salvados para si. Caso o requerido em sede de execução comprove o pagamento alegado, poderá abater da execução, mas a comprovação deverá ser inequívoca*” (“*sic*”, fl. 191).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta-se que esse prejuízo restou configurado pelos danos causados no veículo e ficaram bem demonstrados não só pelas notas fiscais, mas também pelos orçamentos das peças e serviços necessários para o conserto. Salienta-se que não há qualquer exigência legal para a apresentação de no mínimo três (3) orçamentos, sendo de rigor observar que a indenização em questão não se revela excessiva, havendo pertinência e razoabilidade com os danos constatados (fls. 26/40).

No que tange ao desfalque moral, não há demonstração nos autos de real ofensa a direito de personalidade do autor para justificar essa pretensão indenizatória. Na verdade, pelo que se pode inferir do acervo probatório, o abalo moral não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. A mera resistência da parte contrária, essencial à configuração do interesse processual na modalidade necessidade, não é suficiente, por si só, para causar padecimento moral indenizável. Do contrário, referida indenização seria cabível em todos os processos contenciosos, o que não se pode conceber.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008343-41.2023.8.26.0590

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/05/2024

Data de publicação: 14/05/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Seguro facultativo. Veículo. Seguradora sub-rogada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos direitos do segurado. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Legitimidade da corré Leonice e consequente responsabilidade civil decorrente do fato de ser proprietária do veículo. Culpa in eligendo ao permitir que o bem fosse utilizado pelo condutor responsável pelo acidente de trânsito. Mérito. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida pela parte ré. Reconhecimento da ilicitude da conduta. Danos materiais emergentes. Autora que demonstrou a exata extensão dos danos e o valor gasto com a reparação do veículo segurado. Dever de indenizar inalterado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1001717-97.2021.8.26.0453

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Pirajuí

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

*Ementa: APELAÇÃO. Seguro facultativo de veículo. Ação regressiva de ressarcimento, julgada procedente. Recurso da ré. Preliminares: i) ilegitimidade passiva. Legitimidade aferida em abstrato, à luz das afirmações contidas na petição inicial. Responsabilidade objetiva e solidária da ré, proprietária do veículo, pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. Precedentes do C. STJ; ii) cerceamento de defesa. Como destinatário das provas, incumbe ao julgador permitir a produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento sobre o alegado, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência dos arts. 370 e 371, ambos do CPC. **Dinâmica do acidente incontroversa.** Dilação probatória desnecessária. Preliminares rejeitadas. Mérito. **Culpa pelo acidente de trânsito - colisão em veículo estacionado - causado pelo condutor do veículo de propriedade da ré. Dever de cuidado inobservado. Imprudência configurada. Montante condenatório. Impugnação. Afastamento. Orçamento idôneo e não infirmado pela ré, cujo montante apurado revela-se compatível com a extensão dos danos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.*

1009267-54.2021.8.26.0127

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/09/2023

Data de publicação: 29/09/2023

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Acidente de trânsito. Veículo segurado que se encontrava parado quando fora atingido pelo automóvel conduzido pelo réu Sandro, de propriedade da corré PSA. Sentença de procedência. Apelação manejada pela corré e pela autora. EXAME: **legitimidade passiva da proprietária. Ausência de provas de que era mera arrendante. Criação de riscos ao ceder o uso do veículo a outrem ante o potencial lesivo dos automóveis. Responsabilidade solidária e objetiva. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.** Precedentes. Juros de mora. Incidência da súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ IMPROVIDO.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1002492-37.2020.8.26.0554

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Santo André*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/04/2023*

Data de publicação: *12/04/2023*

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Danos em veículo decorrentes de conversão inapropriada. Ação julgada procedente. Risco de acidente previsível. Ausência de excludentes de responsabilidade por parte dos réus. Dever de indenizar. Danos materiais. Desnecessidade de exibição de 3 orçamentos até porque nada existe que possa invalidar o montante pleiteado. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida aos Patronos da parte adversa para doze por cento (12%) do valor da condenação a cargo dos requeridos e no mesmo percentual sobre o valor do pedido de indenização moral a cargo do autor, “*ex vi*” do artigo 86, “*caput*”, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*”.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora